

e) Estudar as possibilidades de controle e desenvolver ação para erradicação de doenças transmissíveis:

f) Promover a proteção Ambiental do município com atuação no setor de serviços urbanos e competência nas áreas de preservação do ambiente natural e combate à poluição ambiental.

Art. 2º - É criado o cargo de secretário de Saúde CC.

Art. 3º - O Prefeito municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias, a contar de data desta lei, editará decreto, contendo a organização administrativa do órgão criada no Art. 1º, com as atribuições e subordinações das respectivas sub-unidades.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Tacaimbó - PE, 16 de Janeiro de 1992.

Carlos Alberto Rosa Cintra.

- Prefeito -
 Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE
 Carlos Alberto Rosa Cintra
 Prefeito

Lei-nº 329/92.

Ementa: Dispõe sobre o plano de cargos e salários e dá outras providências.

O Prefeito do município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos e funções da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, passam a obdecer à organização estabelecida por esta lei.

Art. 2º - Funcionário, para efeitos desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à administração da Prefeitura.

Art. 3º - O sistema de organização dos cargos da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, baseia-se nos conceitos de cargos e classe.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei:

I - Cargo é um conjunto de deveres atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa, criada por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

Art. 5º - Os cargos previstos no Anexo I desta lei constituem o quadro

Permanente da Prefeitura Municipal de Tacaimbó -

§ 1º - Os cargos de provimentos efetivos são os constantes da letra "A" do Anexo I.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes da letra "B" do anexo I.

Art. 6º - O cargo público, quanto à forma de provimento poderá ser:

I - Efetivo, quando seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento.

II - Em comissão, quando expressamente declarado em Lei sendo de livre provimento e exoneração pelo chefe do executivo Municipal.

Art. 7º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - o ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do ato e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, se ocorre hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.

II - O caráter de investidura: efetivo ou em comissão;

III - O fundamento legal, bem como a indicação do vencimento

correspondente ao cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo Municipal, se for o caso

Art. 8º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação precedida de concurso público ou considerando-se direito adquirido do servidor amparado por lei.

Art. 9º - No provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento estabelecidos em leis vigentes do país, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Art. 10 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do prefeito, dentre pessoas que sejam portadoras de comprovadas capacidade para desempenhar o exercício do cargo.

Art. 11 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos nas tabelas de vencimentos constantes da letra "A" do anexo II.

Art. 12 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são estabelecidos na Tabela de Vencimento, nos símbolos, constantes do anexo II, letra "B" desta lei.

Parágrafo Único - O funcionário Municipal que for nomeado para o cargo em comissão poderá optar:

I. Pelo vencimento do cargo de

em comissão;

II - Pelo vencimento do cargo efetivo, se funcionário.

Art. 13 - O funcionário inativo do quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Tacaimbó terá os seus proventos reajustados na forma de Lei pertinente através de Lei Municipal, partindo do valor constante na tabela de vencimento do anexo III, a partir da vigência desta lei.

Art. 14 - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivos serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau complexidade semelhantes às dos cargos que estiverem ocupados na data da vigência desta lei.

§ 1º - Os funcionários efetivos serão transportados para cargos de provimentos efetivos constantes da lei "A" do anexo I, podendo no entanto, serem promovidos de níveis, levando-se em consideração os princípios de antiguidade e merecimento ao critério do prefeito, de acordo com o que está escarado na letra "A" do anexo II.

§ 2º - O enquadramento não acarretará redução do vencimento.

§ 3º - Nenhum funcionário enquadrado com base em cargo que ocupe em cargo que ocupe em substituição ou em comissão; a continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação.

Art. 15. O prefeito fará publicar as listas nominais de enquadramento, dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 16. O funcionário, cujo enquadramento tenha sido em desacordo com as normas desta lei, poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao prefeito, petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadra.

§ 1º. O prefeito deverá decidir sobre o assunto nos trinta (30) dias que se seguirem ao recebimento da petição.

§ 2º. A ementa da decisão do prefeito será publicada no máximo de (03) três dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo existentes na data de vigência desta lei, que estiverem vagos, e os que se forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta lei, ou qualquer outra forma de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 18. Fica estabelecidas por esta lei, que todas as vezes que forem concedidos aumentos ou reajustamentos de vencimentos aos funcionários públicos do quadro permanente da prefeitura, também serão na mesmas proporções ou percentuais, concedidos automaticamente aos inativos e pensionistas.

Continua Livro 2